

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martínez

PL 556/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, que *“Dispõe sobre alterações da Lei nº 8.451/2008, que dispõe sobre o Plano de Urbanização e de Regularização Fundiária e Urbanística, das Zonas ou Áreas Especiais De Interesse Social e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 07/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as alterações que se pretende fazer na Lei nº 8.451/2008 estão em consonância com o nosso direito positivo.

Entretanto, verifica-se que o art. 1º do PL que pretende dar nova redação ao art. 17 da Lei nº 8.451/2008 **padece de ilegalidade** somente no que diz respeito à expedição da certidão de registro *“sem custas ou emolumentos cartorários ao beneficiário do programa”*, tendo em vista que a fixação das custas e emolumentos referentes aos serviços cartorários e de registro é de competência estadual, de acordo com o art. 1º da Lei Federal nº 10.169/2000, que *“Regula o §2º do art. 236 das Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelo serviços notariais e de registro”* c/c a Lei Estadual nº 11.331/2002, que *“Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000”*.

Convém alertar que no caso de eventual aprovação deste PL, caberá a **Comissão de Redação**, no que diz respeito à técnica legislativa, alterar o §1º que se pretende acrescentar ao art. 17 da Lei nº 8.451/2008 para “parágrafo único”, bem como suprimir o art. 4º do PL, tendo em vista o que dispõe os arts. 9º e 10, III da LC nº 95/98.

Ante o exposto, desde que sanada ilegalidade acima apontada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 25 de novembro 2011.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator

